



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.006321/93-91
Recurso nº. : 15.493
Matéria : IRPF – EX: 1990 a 1992
Recorrente : MARIA NELI MORETTO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRA - RS
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.768

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Havendo o contribuinte recolhido o débito reclamado na intimação da decisão singular implica em reconhecimento do crédito tributário, sendo lícita a cobrança de saldo remanescente decorrente de equívoco cometido na conversão de UFIR para a moeda corrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA NELI MORETTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.006321/93-91
Acórdão nº. : 104-16.768
Recurso nº. : 15.493
Recorrente : MARIA NELI MORETTO

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado a Notificação de lançamento de fls. 73, onde lhe é exigido o recolhimento do IRPF com acréscimos legais, em decorrência de variação patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1990 a 1992.

Inconformada, formula a interessada a impugnação de fls. 76/78, juntando os documentos de fls. 79/85, onde aceita o valor lançado relativo ao exercício de 1990, alegando contudo que a variação patrimonial relativa ao exercício de 1992 é de somente Cr\$-2.635.830,03, e não de Cr\$- 5.528.958,11, apresentando demonstrativos para comprovar sua afirmação e juntando comprovantes do recolhimento da parte que entende devida.

A decisão monocrática julga procedente em parte a parte litigiosa da ação fiscal, para excluir da exigência o valor de 802.41, além da multa e dos acréscimos legais e ainda reduzir a multa de ofício para 75%, entendendo que o valor referente a diárias não pode ser aceito como origem de recursos para elidir variação patrimonial.

Intimada da decisão em 17.02.97, protocola a interessada em 17.03.97, o recurso de fls.98/100, onde diz que é incitada a pagar o valor de 596,98 UFIR relativo a 1990 e os valores de 1.392,09 UFIR e 120,59 UFIR, relativos a 1992, alegando que procedeu o pagamento conforme DARFs que anexa, pedindo o encerramento do processo e cancelamento da intimação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.006321/93-91
Acórdão nº. : 104-16.768

Às fls. 105, a autoridade fiscal informa que o recolhimento noticiado é insuficiente para extinguir o crédito tributário, uma vez que os valores em UFIR foram convertidos em moeda de forma equivocada e que o contribuinte alertado para o fato não tomou qualquer iniciativa no sentido de saldar o débito.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.006321/93-91
Acórdão nº. : 104-16.768

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento para exigir da contribuinte o recolhimento do IRPF, acrescido dos encargos legais, em decorrência de variação patrimonial a descoberto .

Por ocasião da impugnação inicial, a recorrente já carrega aos autos às fls. 79, cópias de DARFs relativos a recolhimentos feitos de valores referentes aos exercícios de 1990 e 1991, que entendeu ser devido, se insurgindo em parte, com a variação relativa ao exercício de 1992.

A autoridade julgadora singular acatou em parte as alegações da recorrente para excluir da exigência o valor equivalente a 802,41 UFIR de tributo além de seus respectivos acréscimos legais.

Entendeu aquela autoridade julgadora que os valores recebidos a título de diárias não podem ser aceitos como origem de recursos para elidir variação patrimonial a descoberto, citando o artigo 6º, inciso II da Lei nº 7.713/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11060.006321/93-91
Acórdão nº. : 104-16.768

Em seu recurso alega a recorrente que procedeu o recolhimento do valor reclamado na intimação de fls. 91, o que vale dizer que acatou a decisão singular, não havendo portanto qualquer razão para reclamar.

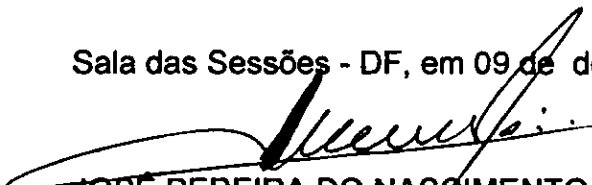
Contudo, através do despacho de fls. 105, a autoridade fiscal informa que houve equívoco na conversão dos valores em UFIR para moeda corrente, o que faz com que tais pagamentos se tornaram insuficientes para quitar o crédito tributário, restando, portanto um remanescente a ser recolhido.

De qualquer forma, a contribuinte no mérito, não discute a decisão singular, o que vale dizer que implicitamente com ela concorda.

Assim, a decisão recorrida haverá de ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, devendo contudo serem abatidos da exigência os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO